Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11114/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7247/2014
PROTOCOLO	: 1492934
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADA	: SONIA MARIA DA SILVA PAPELARIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2013
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SELVÍRIA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 41.370,60

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do contrato administrativo nº. 024/2014 e sua execução financeira originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 043/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa SONIA MARIA DA SILVA PAPELARIA - ME, tendo como objeto a Aquisição de materiais de escritório e escolar para as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 6272/2016 (peça nº. 9), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 024/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo quanto à remessa de documentos a está Corte de Contas que se deu de forma intempestiva.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 17330/2016 (peça nº. 10), opinando pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013. E pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 7517/2015, constante no processo TC/MS nº 7256/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 024/2014) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 41.364,21;
- Nota fiscal: R$ 41.364,21 e,
- Nota de pagamento: R$ 41.364,21.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar, porém, que a remessa de documentos a está Corte de Contas, referente à formalização do instrumento contratual e execução se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contrato administrativo nº. 024/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa SONIA MARIA DA SILVA PAPELARIA - ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO